

ADMITIDO NUMERE-SE E

PUBLICUE-SE

Reixa à Comissão Económica, S.C.

Manuel da Silva

15 7 98

Para parecer até 15 9 98

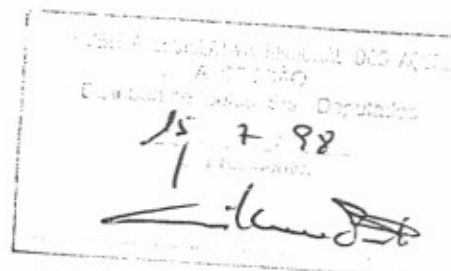
[Signature]
Presidente



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

SECRETARIA - GERAL



Exmo. Senhor
Chefe do Gabinete de Sua Excelência o
Presidente da Assembleia Legislativa
Regional dos Açores

9900 HORTA

1227

Sua referência

Sua comunicação

Nossa referência

Pº 39-7/31

Ponta Delgada,
1998 -07- 01

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 11/98 -
ADAPTAÇÃO À REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES DO DECRETO-LEI
Nº 309/93, DE 2 DE SETEMBRO, ALTERADO PELO DECRETO-LEI Nº
218/94, DE 20 DE AGOSTO, QUE REGULA A ELABORAÇÃO E
APROVAÇÃO DOS PLANOS DE ORDENAMENTO DA ORLA COSTEIRA
(POOC)

Para efeitos de apreciação e posterior aprovação por parte dessa
Assembleia Legislativa Regional, encarrega-me Sua Excelência o
Presidente do Governo de enviar a V. Exª. a Proposta de Decreto
Legislativo Regional referenciada em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES

Título Proposta Dec. Leg. Regional

Ass Adaptação à R.A.A. do Decreto-Lei

Nº 309/93, de 2 de Setembro.

Entrada nº 11/98 de 98 07 09

Arquivo nº 102

O Responsável

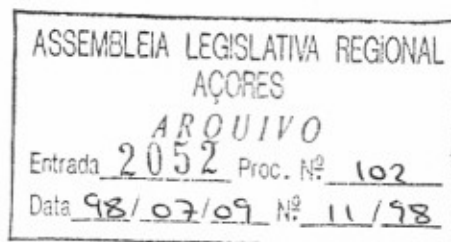
LEGISLAÇÃO

O SECRETÁRIO-GERAL

[Signature of António Oliveira Rodrigues]

ANTÓNIO OLIVEIRA RODRIGUES

Anexo: o mencionado
GM/GM





REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

Adaptação à Região Autónoma dos Açores do Decreto-Lei nº 309/93, de 2 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei nº 218/94, de 20 de Agosto, que regula a elaboração e aprovação dos planos de ordenamento da orla costeira (POOC)

A elaboração dos Planos de Ordenamento da Orla Costeira (POOC) numa região onde a quase totalidade do seu território corresponde a orla marítima sujeita a uma grande diversidade de usos, mostra-se um instrumento necessário para regulamentar os critérios de atribuição de usos privativos de parcelas de terrenos do domínio público marítimo, pelo que é urgente prosseguir com os trabalhos que os concretizem.

O Decreto Legislativo Regional nº 14/96/A, de 6 de Julho, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional nº 28/96/A, de 21 de Novembro, adaptou à Região Autónoma dos Açores o Decreto-Lei nº 309/93, de 2 de Setembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei nº 218/94, de 20 de Agosto, designadamente no que respeita às competências atribuídas por estes diplomas ao Instituto da Água, às Direcções Regionais de Ambiente e Recursos Naturais e ao Instituto de Conservação da Natureza que de acordo com os mencionados diplomas regionais passaram a ser

- (a) - Departamento Governamental.
- (b) - Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

exercidas pelos serviços competentes dos respectivos órgãos de governo próprio.

Atendendo à estrutura do VII Governo Regional, aprovada pelo Decreto Legislativo Regional nº 29-A/96/A, de 3 de Dezembro, e à orgânica da Secretaria Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente, aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional nº 13/98/A, de 12 de Maio, tornam-se necessárias novas adaptações de carácter orgânico.

Assim, nos termos da alínea j) do artigo 56º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa Regional a seguinte proposta de Decreto Legislativo Regional:

Artigo 1º **Objecto**

A aplicação, à Região Autónoma dos Açores, do Decreto-Lei nº 309/93, de 2 de Setembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei nº 218/94, de 20 de Agosto, será feita nos termos do artigo 20º do mencionado diploma, tendo em conta as adaptações de carácter orgânico constantes do artigo seguinte.

Artigo 2º **Competências**

1. As referências feitas, bem como as competências atribuídas, pelo Decreto-Lei nº 309/93, de 2 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei

- (a) - Departamento Governamental.
- (b) - Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

- (a) _____
- (b) _____

nº 218/94, de 20 de Agosto, ao Instituto da Água, às Direcções Regionais de Ambiente e Recursos Naturais e ao Instituto de Conservação da Natureza, consideram-se reportadas e serão exercidas, na Região Autónoma dos Açores, pela Direcção Regional do Ambiente.

2. As competências referidas nos nºs 4, 6 e 8 do artigo 20º do Decreto-Lei nº 309/93, de 2 de Setembro, na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei nº 218/94, de 20 de Agosto, consideram-se reportadas e serão exercidas, na Região Autónoma dos Açores, pela Direcção Regional do Ambiente.
3. Na Região Autónoma dos Açores, a declaração a que se refere o nº 3 do artigo 5º do Decreto-Lei nº 309/93, de 2 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 218/94, de 20 de Agosto, e de acordo com o anexo I do mesmo diploma, faz-se por portaria conjunta do Secretário Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente e do membro do Governo Regional competente em razão da matéria.
4. A competência a que se refere o nº 2 do artigo 4º do Decreto-Lei nº 309/93, de 2 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 218/94, de 20 de Agosto, será exercida, na Região Autónoma dos Açores, por portaria conjunta dos Secretários Regionais da Agricultura, Pescas e Ambiente e da Habitação e Equipamentos, sob proposta da Direcção Regional do Ambiente.
5. Enquanto não for publicado o diploma referido no número anterior, são adoptadas, na elaboração dos planos de ordenamento da orla costeira, as normas técnicas e de referência constantes da Portaria nº 767/96, de 30 de Dezembro.

- (a) - Departamento Governamental.
(b) - Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

Artigo 3º
Revogação

São revogados o Decreto Legislativo Regional nº 14/96/A, de 6 de Julho e o Decreto Legislativo Regional nº 28/96/A, de 21 de Novembro.

Artigo 4º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Madalena - Pico, 5 de Junho de 1998

O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL

CARLOS MANUEL MARTINS DO VALE CÉSAR

(a) - Departamento Governamental.
(b) - Direcção Regional.